



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DA FOLHA
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS



PROCESSO LICITATÓRIO MODALIDADE PREGÃO
EM SUA FORMA ELETRÔNICA Nº 04/2023 - FMAS

**JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO
DO MÉRITO**

O Pregoeiro do Município de Porto da Folha, em atendimento às dicções legais atinentes ao tema e no cumprimento de suas funções institucionais, vem se manifestar acerca de impugnação aos termos do Edital do Pregão eletrônico nº 04/2023, cujo objeto é a **Contratação de empresa especializada visando à aquisição parcelada de Material Permanente (informática, eletrônica, mobiliário em geral, aparelho doméstico e equipamento de audio, video e fotos) para secretaria de Assistência Social.**

Não há de se questionar que o cumprimento das regras estabelecidas no edital, é dever supremo da Administração Pública como também do licitante que participa, até porque a regra do instrumento convocatório está amparado no artigo 3.º da Lei nº 8.666/93, elencadas abaixo:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao **instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.
(grifei).

Com isso, cabe ressaltar que o presente Edital ao estabelecer o prazo de entrega de **10 (dez) dias**, não ofende veementemente o disposto na Constituição Federal, uma vez que, a Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa, atendendo assim o interesse público.

Todavia, não é de forma alguma objetivo desta Administração Municipal alijar licitantes, pelo contrário, todos os procedimentos visam garantir os princípios basilares da licitação pública, tais como a isonomia, competitividade, legalidade e eficiência.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DA FOLHA
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS



I – DOS FATOS

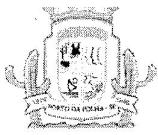
Trata-se da análise e julgamento da impugnação ao edital supracitado, interposta tempestivamente, através do sistema licitane.com.br, conforme anexos, pela empresa **GO VENDAS ELETRÔNICAS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº 36.521.392/0001-81, sediada na Rua Samuel Meira Brasil, 394 sala 109, Taquara II, CEP 29167-650, Serra (ES), por intermédio de seu representante legal SANDI & OLIVEIRA ADVOGADOS, sociedade de advogados inscrita no CNPJ 27.772.212/0001-43 registrada da Ordem dos Advogados do Brasil, Santa Catarina, pelo nº 3.532, estabelecida na Av. Dom Pedro II, 829, 1º andar, São Cristóvão, CEP 88509-216, em Lages/SC, neste ato representada pelos seus sócios administradores TIAGO SANDI, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Santa Catarina, pelo nº 35.917, endereço eletrônico tiago.sandi@sandieoliveira.adv.br, e BRUNA OLIVEIRA, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Santa Catarina, pelo nº 42.633, Rio Grande do Sul, pelo nº 114.449A e do Paraná pelo nº 101184, endereço eletrônico bruna.oliveira@sandieoliveira.adv.br, ambos com endereço profissional situado junto a Av. Dom Pedro II, 829, 1º andar, São Cristóvão, CEP 88509- 216, em Lages/SC.

II – DOS MOTIVOS DA IMPUGNAÇÃO

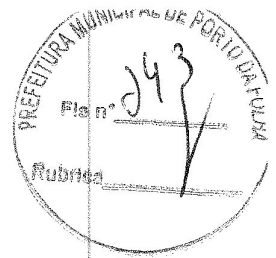
A empresa **GO VENDAS ELETRÔNICAS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº 36.521.392/0001-81, apresentou impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 04/2023, cujo objeto consiste na **Contratação de empresa especializada visando à aquisição parcelada de Material Permanente (informática, eletrônica, mobiliário em geral, aparelho doméstico e equipamento de audio, video e fotos) para secretaria de Assistência Social**, onde alega, em síntese, as seguintes razões de fato e de direito para justificar a medida interposta:

a. A subscrevente tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo Edital. Ao verificar as condições para participação no pleito em tela, deparou-se a mesma com a exigência formulada, que vem assim relacionada;

“Observa-se que o edital prevê prazos que não coadunam com a razoabilidade:
4.1.2. Efetuar a entrega dos produtos objeto deste termo em um prazo máximo



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DA FOLHA
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS



de 10 (dez) dias a contar da data de ciência da solitação.

A exigência de apenas 10 dias para o prazo de entrega do produto se mostra exíguo, não sendo devidamente considerado que somente para a aquisição junto ao fabricante/fornecedor do produto demora, no mínimo 20 dias para receber o produto, e para a logística necessária para o fornecimento ao Município, leva-se, pelo menos, mais 10 dias, ou seja, o prazo médio considerável e utilizado em outros órgãos é de 30 dias.

A referida impugnação, encontra-se em sua íntegra, anexado ao processo licitatório nº 04/2023, bem como toda a documentação atinente, dele fazendo parte e como se aqui estivesse transcrito.

III – DA ANÁLISE E JULGAMENTO

“A exigência de apenas 10 dias para o prazo de entrega do produto se mostra exíguo, não sendo devidamente considerado que somente para a aquisição junto ao fabricante/fornecedor do produto demora, no mínimo 20 dias para receber o produto, e para a logística necessária para o fornecimento ao Município, leva-se, pelo menos, mais 10 dias, ou seja, o prazo médio considerável e utilizado em outros órgãos é de 30 dias.

Mantendo-se o prazo previsto no edital restará comprometida a participação de possíveis licitantes que se encontrem mais distantes do Órgão contratante, beneficiando apenas as empresas próximas, o que não é permitido, conforme estabelece o artigo 3º, §1º, I da Lei de Licitações:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade (...).
(grifo meu)

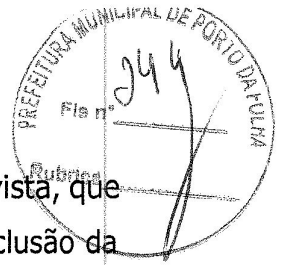
Preliminarmente, cabe informar que as condições editalícias foram definidas no combatido instrumento convocatório, com observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade que orienta maior ou menor exigência, observado o elenco taxativo dos dispositivos citados.

De acordo com o setor solicitante do objeto aqui licitado, em consonância com esta comissão, o prazo estipulado no item 4.1.2 do edital de licitação, ora

email: cpl.portodafolha@gmail.com site: www.portodafolha.se.gov.br



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DA FOLHA
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS



impugnado, "é razoável e condizente para a execução do objeto, haja vista, que a dilação do prazo almejado pelo impugnante, ensejaria demora na conclusão da licitação, que se não for executado dentro do período determinado".

Dessa forma, os prazos estipulados no edital não visam limitar a participação dos licitantes, nem ferem os princípios norteadores do sistema jurídico vigente, mas buscam atender o interesse público primário, que alcança o interesse da coletividade e possui supremacia sobre o particular.

Neste sentido, cabe citar o pronunciamento de alguns tribunais:

A licitação, procedimento anterior ao contrato administrativo, tem como princípio basilar a vinculação ao instrumento convocatório, que é lei interna do próprio certame e, por isso, deve ser cumprido em sua totalidade, é através dele que ficam estabelecidas as regras para o posterior cumprimento do contrato, faltante um item exigido pelo edital, inabilita-se o proponente. (...) o **princípio da isonomia deve ser interpretado de forma sistêmica ao princípio da vinculação do edital**, pois este estabelece as regras do certame e aquele garante, dentro da própria licitação, a justa competição entre os concorrentes, **a isonomia não deve ser tratada única e exclusivamente como direito dos licitantes, mas também como um conjunto de deveres e limitações impostas pelo próprio edital**. (Tribunal de Justiça de Santa Catarina, MS n.º 98.008136-0, Rel. Des. Volnei Carlin, j. 14.08.02) (grifei).

Importante ainda elucidar, que é dever do Administrador Público garantir contratação vantajosa a fim de que seja preservado o interesse da coletividade, haja vista que tal interesse sempre vai se sobrepor ao interesse de particulares.

Por fim, não vemos como **ACATAR AS RAZÕES** trazidos pela impugnante, que se baseia, única e exclusivamente, em sua irresignação com os termos do edital, ao que se pode constatar, a impugnante, para atender a interesse meramente particular, pretende modificar o Processo Licitatório, elastecendo o prazo para entrega.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DA FOLHA
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS



Não ficou caracterizado o desrespeito aos princípios, razoabilidade, Proporcionalidade e isonomia entre outros, como alegado pela ora impugnante, uma vez que é uma prerrogativa da Instituição, estabelecer prazos condizentes com os objetos a serem licitados, tendo em vista o princípio da celeridade no processo licitatório ora impugnado.

Ressalte-se ainda que, até o presente momento, nenhuma outra empresa apresentou impugnação ao Edital e baile, tampouco com relação ao prazo de entrega, demonstrando que não é uma exigência que restrinja o caráter competitivo do certame, ou outro princípio da licitação.

IV – DECISÃO

Diante do exposto, este Pregoeiro resolve receber a Impugnação interposta pela empresa **GO VENDAS ELETRÔNICAS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº 36.521.392/0001-81, sediada na Rua Samuel Meira Brasil, 394 sala 109, Taquara II, CEP 29167-650, Serra (ES), dada sua tempestividade e regularidade formal e no mérito **NEGAR-LHE** provimento, pelos motivos acima descritos, mantendo as cláusulas editalícias.

Dê-se ciência ao Impugnante e todos os licitantes, publique-se no Diário do Município e junte-se ao processo licitatório.

Porto da Folha/SE, 19 de abril de 2023.



RAFAEL OLIVEIRA RESENDE
Pregoeiro Oficial